



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003831/2001-74
Recurso nº : 105-129.750
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1999
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MATERMED LTDA. S/C.
Sessão de : 12 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

IRPJ – COMPROVAÇÃO - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL –
Comprovada pelo sujeito passivo a origem externa dos recursos
aportados por sócio da empresa para aumento de capital, realizado
através de cheques nominativos das contas-correntes bancárias do
supridor, bem como a origem dos recursos formadores dessas
contas, através de rendimentos tributados, infirma-se a presunção
legal de desvio de receitas prevista no artigo 229 do RIR/94.

PIS, CSLL e COFINS – Em se tratando de exigências feitas com
base nos mesmos fatos que ditaram a do imposto de renda, os
lançamentos para suas cobranças são reflexivos e, assim, a decisão
de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado nas
decisões dos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os
Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Clóvis Alves e Manoel Antônio
Gadelha Dias acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2004

Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

h GL

Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

Recurso nº : 105-129.750
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.292/296) contra o Acórdão nº 105-13.953, de 05/11/2002, não unânime (fls. 284/290).

O Acórdão nº 105-13.953, de 05/11/2002, na parte do recurso que mereceu seguimento, está assim ementado:

OIMSSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – O aumento de capital em dinheiro, quando comprovada a dupla demonstração quanto à origem dos recursos e à efetiva entrega das respectivas quantias, não se há de tê-lo por omissão de receita, mormente se foram apresentadas provas documentais incontestáveis de sua ocorrência.

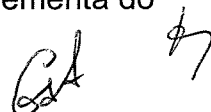
TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – PIS, CSLL E COFINS – Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um aos outros, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso provido.”

A Fazenda Nacional foi intimada do referido acórdão, em 19/05/2003 (fls. 291), protocolizando o seu recurso especial em igual data (fls. 292).

O recurso da Douta Procuradoria mereceu seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais pelo Despacho PRESI Nº 105-0.043/03, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (fls. 297/298), que também determinou a intimação do sujeito passivo para ciência do julgado e para oferecer contra-razões, querendo.

Em sua petição a Douta Procuradoria, após transcrever a ementa do



Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

acórdão recorrido, sustenta que a decisão não se coaduna com a legislação em vigor, requerendo sua reforma. E diz textualmente:

“O r. voto condutor do acórdão asseverou que as “cópias de cheques nominais do supridor à empresa autuada, que ficou patenteada a plena comprovação de que os registros contábeis que indicavam o ingresso de numerário sob a rubrica de aumento de capital foram praticados com apoio documental necessário a testificar a justeza da operação”, acrescentando que se o documento apresentado é inábil para comprovar a omissão de receitas, a fiscalização deveria provar essa alegação.

Data vênia, há que se atentar para as condições em que foram apresentadas tais pseudoprovas.

O r. voto de primeira instância é esclarecedor da situação ao afirmar que É necessário que a comprovação da origem do recurso seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidentes em datas e valores (fls. 218).

A origem desses recursos poderia ter sido comprovada pelo recorrido desde que tais pressupostos e apresentasse a documentação hábil e idônea a que se refere a decisão monocrática.

Não basta o sócio alegar que tem capacidade econômica para suprir a recorrida, sendo necessário o sócio comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores (fls. 218)

No presente caso, o sócio não comprovou que na data referida, tinha disponibilidade do valor entregue à recorrida e nem que tal valor foi repassado à mesma na data mencionada.”

E, a partir daí, limitou-se a transcrever excertos do voto da i. relatora do acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE, reformada pelo acórdão guerreado.

A empresa foi intimada do Despacho PRESI Nº 105-0.043/03, em 25/08/03 (fls. 299), apresentando contra-razões, em 08/09/03 (fls. 300/304), em que sustenta o acerto do aresto recorrido e contradita os argumentos da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional. A empresa também procura demonstrar que, na data do suprimento, o sócio tinha recursos bastantes para realizar o aporte de capital, que foi feito através de cheques nominativos emitidos contra conta-corrente bancária do supridor.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tomou conhecimento do recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, porque previsto no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, e interposto no prazo previsto no art. 7º, do referido Regimento.

As contra-razões do contribuinte tem assento no artigo 34 do citado regulamento e foram apresentadas no prazo ali previsto.

Tomou, pois, conhecimento do recurso da Fazenda Nacional e das contra-razões do sujeito passivo.

Entendo que o referido aresto não merece reforma. Pela simples leitura do acórdão guerreado já se forma a convicção nesse sentido.

Diz o artigo 229 do RIR/94, consolidando disposições dos Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II:

Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Não se discute que provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, o fisco poderá arbitrar o seu valor com base em aporte de capital realizado por sócio da pessoa jurídica, se não for comprovada a entrega e a origem dos recursos.



Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

Na verdade, no caso concreto, a fiscalização não apresentou indícios de prova na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, condição legal para que pudesse arbitrar a omissão de receitas com base em suprimentos efetuados pelas pessoas indicadas no dispositivo, se não fosse comprovada a efetiva entrega e a origem dos recursos. A fiscalização demonstrou apenas que foram realizados suprimentos ao caixa, o que, em princípio, é um ato regular de gestão.

É certo que, se intimada a comprovar o atendimento desses dois requisitos cumulativos e indissociáveis, e a empresa não o fizesse, estaria caracterizada a omissão de receitas.

Abstração feita desse fato, o caso merece exame de sua peculiaridade.

Em primeiro lugar, o suprimento não foi realizado em moeda corrente, em dinheiro, o que reclamaria, desde logo, a demonstração da origem externa dos recursos, de onde lhe veio esse dinheiro, mas através de cheques emitidos pelo sócio contra contas-correntes bancárias de sua titularidade, ambos nominativos à empresa, com a mesma data em que foram contabilizados os suprimentos.

A entrega é indiscutível; questiona o fisco apenas a origem dos recursos, com identidade de datas e valores.

Ora, a origem dos recursos provindos de conta corrente bancária é um patrimônio normalmente formado ao longo do tempo por valores que dificilmente se identificam com o valor aportado. A disponibilidade dos recursos é dada pelo saldo existente na conta-corrente bancária, e tanto assim é que os cheques foram emitidos à conta dela e não há prova de que não tenham sido honrados pelos estabelecimentos bancários.



Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

Se o fisco tem dúvidas sobre a formação desse patrimônio deve abrir fiscalização contra o sócio e verificar se teve ou não origem em rendimentos tributados, não tributáveis, isentos, ou de terceiros, como oriundo de mútuo, por exemplo.

E se verificar que os rendimentos não foram tributados, quando deviam, deve lançar o imposto contra a pessoa física do sócio. E, se ainda, vincular de alguma forma esses recursos como desviados da empresa, tributá-la também por omissão de receitas.

Em segundo lugar, no caso concreto, o contribuinte comprovou a origem desse patrimônio em recursos tributados (salários, proventos de aposentadoria, aplicações financeiras, etc). E o vem fazendo repetidamente na impugnação (fls. 107/116), no recurso (fls. 225/229) e em suas contra-razões (fls.300/304).

Daí, com todo acerto o relator do aresto recorrido afirmar:

“No que se refere à omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do suprimento do numerário por aumento de capital, matéria de que tratam os autos, tem-se, com clareza solar, traduzida pela observação dos elementos carreados desde a fase de fiscalização, cópias de cheques nominais do supridor à empresa atuada, que ficou patenteada a plena comprovação de que os registros contábeis que indicavam o ingresso de numerário sob a rubrica de aumento de capital o foram praticados com apoio documental necessário a testificar a justeza da operação.

Ora, a própria fiscalização admite que os recursos foram entregues. Entretanto, não considera satisfatória a prova da origem daqueles recursos com uma argumentação simplista quando nega a validade dos cheques emitidos pelo sócio, os quais correspondem à contas bancárias do supridor, citadas no Termo de Verificação lavrado.

De acordo com o texto legal, cabe à fiscalização provar a incapacidade dos documentos que dão sustentação aos lançamentos contábeis. Não basta apenas alegar que não foi provada a origem dos recursos. A sua não aceitação há de ser respaldada por argumentos sólidos demonstrativos de que a presunção estampada na lei se houve caracterizada. Assim como compete ao contribuinte comprovar a sua inocorrência, à acusação fiscal competirá, também, fazer demonstrada a realização da

Processo nº : 10680.003831/2001-74
Acórdão nº : CSRF/01-04.922

hipótese. Se o documento apresentado é inábil, há de ser provada essa condição.”

A empresa infirmou a presunção legal com base em documentos hábeis e idôneos. E o fisco não demonstrou o oposto com base em elementos seguros de prova.

Assim, o lançamento do Imposto de Renda não pode subsistir, como também os lançamentos reflexivos efetuados.

Em resumo: Comprovada pelo sujeito passivo a origem externa dos recursos aportados por sócio da empresa para aumento de capital, realizado através de cheques nominativos das contas-correntes bancárias do supridor, bem como a origem dos recursos formadores dessas contas, através de rendimentos tributados, infirma-se a presunção legal de desvio de receitas prevista no artigo 229 do RIR/94.

Quanto ao PIS, CSLL e COFINS, em se tratando de exigências feitas com base nos mesmos fatos que ditaram a do imposto de renda, os lançamentos para suas cobranças são reflexivos e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado nas decisões dos processos decorrentes.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 12 de abril de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

